



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2019

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres edis, em pretender a instituição de cor padrão de pintura para as fachadas dos próprios públicos em alusão ao tropeirismo, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de esse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de São Paulo assim estabelece:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

<p>Câmara Municipal de Pilar do Sul http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/</p>  <p>Protocolo N.º 0479-2019 Veto 0002-2019 22/07/2019 15:45:21</p> <p>PROCOLO</p>
--



a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V - organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos

O ato normativo ora vetado determina providências concretas por parte do Poder Executivo, na medida em que fixa as cores dos prédios públicos municipais. Nesse sentido, a iniciativa parlamentar invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Na prática o referido dispositivo, representa invasão da esfera executiva pelo legislador, representando quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da referida Carta.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal 807/2013, de Lagoinha/SP, que "dispõe sobre as cores que deverão ser pintadas os prédios municipais e dá outras providências" - Invasão da competência exclusiva do chefe do poder executivo de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais - Criação de despesas ao erário municipal sem indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, §1º; 25, "caput"; 47, inc. II; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente. (Adin n.º 20117409-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho; j. 25/02/2015)"

Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal n° 2.839, de 23 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, de iniciativa parlamentar Norma que "dispõe sobre a padronização da pintura dos prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" - Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 25, caput, 47, II, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial- Ação Procedente."(Adinn.º0069703-04.2012.8.26.0000,Rel. Des. Elliot Akel; j. 17/10/2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Por óbvio tal princípio foi reprisado na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º, neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO ao Projeto de Lei nº 37/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 17 de julho de 2019.



MARCO AURÉLIO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

JOÃO BATISTA DE MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP